



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 330/21

MENSAGEM Nº 821

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996”.

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>869</u> Sessão de <u>02/09/21</u>
Às Comissões de:
( <u>11</u> ) <u>FINANÇAS</u>
( )
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 01 / 09 / 21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **627A9RPM**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/08/2021 às 18:11:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxXzYyN0E5UIBN> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **627A9RPM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 213/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.

O art. 1º do Projeto de Lei, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid-19.

O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O § 1º do art. 1º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula primeira e da cláusula terceira do Convênio ICMS 60/20, dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

O § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas afetadas pelos decretos de restrição das atividades e a forma de concessão do benefício serão definidas por Decreto do Governador do Estado.

O § 3º autoriza o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Já o art. 2º do Projeto de Lei atualiza a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36, de 8 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC





A nova redação admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS para os contribuintes enquadrados na hipótese do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, atendendo ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Conforme inciso I do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, a alteração terá efeitos a contar de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36, de 2021.

O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.

O *caput* do art. 4º-A limita o benefício às empresas enquadradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) como Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) e sediadas em Santa Catarina, nos termos dos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio, respectivamente.

Atualmente, nos termos do inciso XV do *caput* do art. 4º da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 da ANATEL, considera-se PPP o grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua.

O § 1º do art. 4º-A faz remissão aos dispositivos da Lei nº 17.649, de 2018, que tratam das condições para concessão do benefício:

- Inclusão no preço total do serviço de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços (inciso V do *caput* do art. 2º da Lei, conforme inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021);
- Obrigação de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa (§ 7º do art. 1º da Lei, conforme inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio).

O § 1º também faz remissão a outros dispositivos da referida Lei, estabelecendo, com base na autorização concedida pela cláusula segunda do Convênio ICMS 122, de 2021, condições adicionais para a concessão do benefício:

- Comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados (previsão do inciso I do *caput* do art. 2º);
- Desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação (previsão do inciso II do *caput* do art. 2º);
- Contratação de *links* de internet de contribuintes inscritos e com Ponto de Presença no Estado (previsão do inciso III do *caput* do art. 2º);
- Emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária (previsão do inciso IV do *caput* do art. 2º).

Ademais, o § 2º do art. 4º-A dispõe que o regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício, também conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 122, de 2021.





Já o § 3º do art. 4º-A, atendendo ao princípio da não cumulatividade, estabelece que o aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será feito na forma prevista em regulamento.

Por fim, o § 4º do art. 4º-A determina que o contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como PPP, conforme previsão do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021.

Tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei.

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 13.992, de 2007, que, no âmbito do Programa Pró-Emprego, prevê a possibilidade do diferimento, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.

Na redação atual do dispositivo, o diferimento está limitado à destinação para centros de distribuição que atendam aos estados das regiões Sul e Sudeste, restrição que é retirada na redação proposta.

Ressalte-se que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o diferimento não configura benefício fiscal, razão pela qual não há necessidade de celebração de convênio no âmbito do Confaz para ampliar a abrangência do dispositivo modificado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes.

2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF – Plenário; ADI 3.676/SP; Relator Min. Alexandre de Moraes; Publicado em 16/09/2019)

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prevendo o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

Nos termos do inciso I do § 6º, tal recolhimento somente se aplica às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, nas quais será recolhida a diferença em relação à alíquota de 12% (ressalvadas eventuais isenções ou reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas), conforme o inciso III do § 6º.

O objetivo da medida é a equalização com a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%: operações interestaduais com produto não importado (Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989) e operações internas entre contribuintes (alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996).





Sem tal equalização, é mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias importadas de outros estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina.

Ressalte-se que tal recolhimento é autorizado pelas alíneas "g" e "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13. (...)

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Os referidos dispositivos foram recentemente considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS, no qual foi fixada a seguinte tese (tema 517 de repercussão geral):

"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

O inciso II do § 6º estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, incluindo o montante do próprio imposto, nos termos do *caput* do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.297, de 1996.

O inciso IV do § 6º estabelece que o recolhimento não encerra a tributação relativa às operações subsequentes, não confere ao destinatário o direito de se apropriar dos créditos do imposto e não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

Por fim, o inciso V do § 6º estabelece que o prazo para recolhimento, a ser definido em regulamento, deverá ser de no mínimo 60 dias, observando o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.





Conforme inciso III do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, em respeito às alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal e tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei.

Finalizando, o art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.

Atualmente, a multa de 0,3% por dia de atraso, até o limite de 20%, é calculada apenas até a data para pagamento da primeira parcela. Além disso, conforme previsão do *caput* do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, o débito é corrigido pela taxa SELIC, que está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado.

Tendo em vista tal contexto, alguns contribuintes deixam de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para imediatamente depois solicitar o parcelamento dos débitos, com incidência de uma multa baixa, que será aplicada para todas as parcelas, e de juros abaixo do mercado.

Sendo assim, buscando corrigir essa distorção e evitando que o contribuinte que paga o imposto dentro do prazo fique em situação menos vantajosa, a redação proposta estabelece que a multa será calculada em relação a cada parcela, de acordo com sua data de pagamento.

Dessa forma, a multa atingirá o limite de 20% no máximo até na quarta parcela, fazendo com que não seja mais atrativo utilizar o parcelamento do ICMS como forma de pagar juros mais baixos que os de mercado.

Considerando a necessidade de operacionalização da mudança nos sistemas informatizados da SEF, a alteração produzirá efeitos após 90 dias da data da publicação da Lei, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6RV3J81**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 17:46:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX082UIYzSjgx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **O6RV3J81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19, parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e
- II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá:

- I – as condições de enquadramento das empresas de que trata o *caput* deste artigo; e
- II – a forma de concessão do benefício.

§ 3º Fica autorizado o parcelamento de que trata o *caput* deste artigo em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....



.....

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento).

§ 1º Ao benefício de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.

§ 4º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.” (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:



I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 28 de abril de 2021, o art. 2º;

II – no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, o art. 3º;

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o art. 5º;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 6º; e

V – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5M9YA718**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/08/2021 às 18:11:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxXzVNOVIBN0k4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **5M9YA718** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo SEF 00009255/2021**

**Dados da Autuação**

**Autuado em:** 05/08/2021 às 17:47

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/COJUR - Consultoria Jurídica

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** MINUTA DE PROJETO DE LEI

**Assunto:** MINUTA DE PROJETO DE LEI

**Detalhamento:** Minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649, de 2018, a Lei nº 13.992, de 2007, e a Lei nº 10.297, de 1996



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



OFÍCIO DIAT Nº 242/2021

Florianópolis, 6 de agosto de 2021

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa a inclusa minuta de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, a Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, e a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro 1996.

O detalhamento do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 213/2021 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

**Lenai Michels**

Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA  
Consultor Jurídico  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CU05902U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 06/08/2021 às 14:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX0NVMDU5TzJV> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **CU05902U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649, de 2018, a Lei nº 13.992, de 2007, e a Lei nº 10.297, de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º O disposto neste artigo não autoriza:

- I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e
- II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º O regulamento estabelecerá:

- I – as condições de enquadramento das empresas a que se refere o *caput* deste artigo; e
- II – a forma de concessão do benefício.

§ 3º Fica autorizado o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º .....

.....”



## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e sediados neste Estado, poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela SEF, redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento).

§ 1º Ao benefício previsto no *caput* deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.

§ 2º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.

§ 3º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.” (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 36. ....

.....

§ 6º Será devido por ocasião da entrada no Estado o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no *caput* do inciso I do art. 11;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**



III – para fins de cálculo do imposto, deverá ser considerada:

- a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e
- b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna.

IV – a exigência prevista neste parágrafo:

- a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;
- b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e
- c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 53. ....  
.....

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo.  
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

- I – o art. 2º, que produzirá efeitos a contar de 28 de abril de 2021;
- II – o art. 3º, que produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da data de sua publicação; e
- III – o art. 5º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **MNS610D4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 07/08/2021 às 09:52:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX01OUzYxMEQ0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **MNS610D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 213/2021

Florianópolis, 6 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, a Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, e a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro 1996.

O art. 1º do Projeto de Lei, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O § 1º do art. 1º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula primeira e da cláusula terceira do Convênio ICMS 60/20, dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

O § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas afetadas pelos decretos de restrição das atividades e a forma de concessão do benefício serão definidas em regulamento.

O § 3º autoriza o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Já o art. 2º do Projeto de Lei atualiza a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36, de 8 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



A nova redação admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS para os contribuintes enquadrados na hipótese do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, atendendo ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Conforme inciso I do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, a alteração terá efeitos a contar de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36, de 2021.

O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.

O *caput* do art. 4º-A limita o benefício às empresas enquadradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) como Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) e sediadas em Santa Catarina, nos termos dos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio, respectivamente.

Atualmente, nos termos do inciso XV do *caput* do art. 4º da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 da ANATEL, considera-se PPP o grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua.

O § 1º do art. 4º-A faz remissão aos dispositivos da Lei nº 17.649, de 2018, que tratam das condições para concessão do benefício:

- Inclusão no preço total do serviço de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços (inciso V do *caput* do art. 2º da Lei, conforme inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021);
- Obrigação de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa (§ 7º do art. 1º da Lei, conforme inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio).

O § 1º também faz remissão a outros dispositivos da referida Lei, estabelecendo, com base na autorização concedida pela cláusula segunda do Convênio ICMS 122, condições adicionais para a concessão do benefício:

- Comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados (previsão do inciso I do *caput* do art. 2º);
- Desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação (previsão do inciso II do *caput* do art. 2º);
- Contratação de *links* de internet de contribuintes inscritos e com Ponto de Presença no Estado (previsão do inciso III do *caput* do art. 2º);
- Emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária (previsão do inciso IV do *caput* do art. 2º).

O § 2º do art. 4º-A, atendendo ao princípio da não cumulatividade, estabelece que o aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será feito na forma prevista em regulamento.





Por fim, o § 3º do art. 4º-A determina que o contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como PPP, conforme previsão do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021.

Tendo em vista a necessidade de tempo para a regulamentação do benefício e a tomada das providências para operacionalização do regime especial, a alteração produzirá efeitos após 90 dias da data de sua publicação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei.

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 13.992, de 2007, que, no âmbito do Programa Pró-Emprego, prevê a possibilidade do diferimento, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.

Na redação atual do dispositivo, o diferimento está limitado à destinação para centros de distribuição que atendam aos estados das regiões Sul e Sudeste, restrição que é retirada na redação proposta.

Ressalte-se que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o diferimento não configura benefício fiscal, razão pela qual não há necessidade de celebração de convênio no âmbito do Confaz para ampliar a abrangência do dispositivo modificado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes.

2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF – Plenário; ADI 3.676/SP; Relator Min. Alexandre de Moraes; Publicado em 16/09/2019)

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prevendo o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

Nos termos do inciso I do § 6º, tal recolhimento somente se aplica às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, nas quais será recolhida a diferença em relação à alíquota de 12% (ressalvadas eventuais isenções ou reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas), conforme o inciso III do § 6º.

O objetivo da medida é a equalização com a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%: operações interestaduais com produto não importado (Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989) e operações internas entre contribuintes (alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996).

Sem tal equalização, é mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias importadas de outros estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina.





Ressalte-se que tal recolhimento é autorizado pelas alíneas "g" e "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13. (...)

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Os referidos dispositivos foram recentemente considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS, no qual foi fixada a seguinte tese (tema 517 de repercussão geral):

"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

O inciso II do § 6º estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, incluindo o montante do próprio imposto, nos termos do *caput* do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.297, de 1996.

O inciso IV do § 6º estabelece que o recolhimento não encerra a tributação relativa às operações subsequentes, não confere ao destinatário o direito de se apropriar dos créditos do imposto e não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

Por fim, o inciso V do § 6º estabelece que o prazo para recolhimento, a ser definido em regulamento, deverá ser de no mínimo 60 dias, observando o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Conforme inciso III do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, em respeito às alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, a alteração terá efeitos a contar 1º de janeiro de 2022.

Finalizando, o art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.

Atualmente, a multa de 0,3% por dia de atraso, até o limite de 20%, é calculada apenas até a data para pagamento da primeira parcela. Além disso, conforme previsão do *caput* do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, o débito é corrigido pela taxa SELIC, que está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado.





Tendo em vista tal contexto, alguns contribuintes deixam de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para imediatamente depois solicitar o parcelamento dos débitos, com incidência de uma multa baixa, que será aplicada para todas as parcelas, e de juros abaixo do mercado.

Sendo assim, buscando corrigir essa distorção e evitando que o contribuinte que paga o imposto dentro do prazo fique em situação menos vantajosa, a redação proposta estabelece que a multa será calculada em relação a cada parcela, de acordo com sua data de pagamento.

Dessa forma, a multa atingirá o limite de 20% no máximo até na quarta parcela, fazendo com que não seja mais atrativo utilizar o parcelamento do ICMS como forma de pagar juros mais baixos que os de mercado.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ZUED671**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 07/08/2021 às 09:52:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxXzRaVUVENjcx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **4ZUED671** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

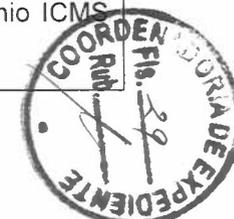
EM nº 213/2021

ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Convênio ICMS 60/20	Redação Proposta	Justificativa
<p>CONVÊNIO ICMS 60/20, DE 30 DE JULHO DE 2020</p> <p>Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira.</p> <p>.....</p> <p><b>Cláusula primeira</b> O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder à indústria pesqueira parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>§1º O disposto no <i>caput</i> desta cláusula não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário.</p> <p>§ 2º Fica o Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder parcelamento nas condições previstas nesta cláusula a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e demais setores impactados pelos decretos editados pelo Estado de restrição de atividades, cujas empresas já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid 19.</p>	<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo não autoriza:</p> <p>I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e</p> <p>II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.</p> <p>§ 2º O regulamento estabelecerá:</p>	<p>O art. 1º do Projeto de Lei, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid-19.</p> <p>O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>O § 1º do art. 1º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula primeira e da cláusula terceira do Convênio ICMS 60/20, dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.</p>



<p><b>Cláusula segunda</b> Legislação estadual poderá dispor sobre condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.</p> <p><b>Cláusula terceira</b> O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.</p> <p>.....</p>	<p>I – as condições de enquadramento das empresas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II – a forma de concessão do benefício.</p> <p>§ 3º Fica autorizado o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.</p>	<p>O § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas afetadas pelos decretos de restrição das atividades e a forma de concessão do benefício serão definidas em regulamento.</p> <p>O § 3º autoriza o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 17.649, de 2018</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Redação Proposta</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.</p> <p>§ 1º Às empresas incluídas no PSCM poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ Art. 1º .....          .....          ..... ” (NR)</p> <p>§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS.</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:</p> <p>I – o art. 2º, que produzirá efeitos a contar de 28 de abril de 2021;</p> <p>.....</p>	<p>O art. 2º do Projeto de Lei atualiza a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36, de 8 de abril de 2021.</p> <p>A nova redação admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS para os contribuintes enquadrados na hipótese do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, atendendo ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.</p> <p>Conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei, a alteração terá efeitos a contar de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36, de 2021.</p>



III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

.....

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de receita bruta prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será admitido crédito proporcional, relativo à contratação de link de dados.

.....

**Redação Atual**  
**Convênio ICMS 03, de 2017**

**Cláusula segunda** Às empresas incluídas no Programa poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

.....

III – 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões.

.....



<p>§ 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do <i>caput</i> desta cláusula poderão, conforme dispuser a legislação da respectiva unidade federada, ser admitidos os créditos proporcionais relativos:</p> <p>I – à contratação de link de dados;</p> <p>II – aos demais créditos, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p>		
<p align="center"><b>Redação Atual</b>  <b>Convênio ICMS 122, de 2021</b></p>	<p align="center"><b>Redação Proposta</b></p>	<p align="center"><b>Justificativa</b></p>
<p><b>CONVÊNIO ICMS 122, DE 23 DE JULHO DE 2021</b></p> <p>Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte.</p> <p>.....</p> <p><b>Cláusula primeira</b> O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% (dezesete por cento) do valor da prestação, desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:</p> <p>I – se enquadre na condição de Prestadora de Pequeno Porte, assim considerado como tal nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º-A Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e sediados neste Estado, poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela SEF, redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento).</p> <p>§ 1º Ao benefício previsto no <i>caput</i> deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.</p> <p>§ 2º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.</p>	<p>O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 4º-A limita o benefício às empresas enquadradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) como Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) e sediadas em Santa Catarina, nos termos dos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio, respectivamente.</p> <p>Atualmente, nos termos do inciso XV do <i>caput</i> do art. 4º da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 da ANATEL, considera-se PPP o grupo detentor</p>



<p>II – possua sede no Estado.</p> <p>§ 1º A concessão do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada:</p> <p>I – à inclusão no preço total do serviço de telecomunicação cobrado pelo contribuinte de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços por ele executados ou fornecidos;</p> <p>II – à que o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, seja igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa.</p> <p>§ 2º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente que deixar de ser considerada como Prestadora de Pequeno Porte.</p> <p><b>Cláusula segunda</b> A legislação da unidade federada poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício de que trata este convênio.</p> <p><b>Cláusula terceira</b> Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União.</p>	<p>§ 3º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.”</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:</p> <p>.....</p> <p>II – o art. 3º, que produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da data de sua publicação; e</p> <p>.....</p>	<p>participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua.</p> <p>O § 1º do art. 4º-A faz remissão aos dispositivos da Lei nº 17.649, de 2018, que tratam das condições para concessão do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Inclusão no preço total do serviço de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços (inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da Lei, conforme inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021);</li><li>- Obrigação de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa (§ 7º do art. 1º da Lei, conforme inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio).</li></ul> <p>O § 1º também faz remissão a outros dispositivos da referida lei, estabelecendo, com base na autorização concedida pela cláusula segunda do Convênio ICMS 122, condições adicionais para a concessão do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados (previsão do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º);</li></ul>
<b>Redação Atual</b>		
<b>Lei nº 17.649, de 2018</b>		
<p>Art. 1º .....</p> <p>.....</p>		



§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.

Art. 2º O enquadramento no PSCM fica condicionado à:

I – comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados;

II – desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e Voz sobre IP (VoIP);

III – contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) e com Ponto de Presença no Estado; e

IV – emissão de documentos fiscais conforme previsto na legislação tributária em vigor; e

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.

- Desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação (previsão do inciso II do *caput* do art. 2º);

- Contratação de *links* de internet de contribuintes inscritos e com Ponto de Presença no Estado (previsão do inciso III do *caput* do art. 2º);

- Emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária (previsão do inciso IV do *caput* do art. 2º).

O § 2º do art. 4º-A, atendendo ao princípio da não cumulatividade, estabelece que o aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será feito na forma prevista em regulamento.

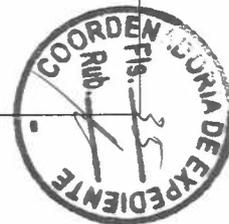
Por fim, o § 3º do art. 4º-A determina que o contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como PPP, conforme previsão do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021.

Tendo em vista a necessidade de tempo para a regulamentação do benefício e a tomada das providências para operacionalização do regime especial, a alteração produzirá efeitos após 90 dias da data de sua publicação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei.





Lei Complementar federal nº 123, de 2016		
Art. 13. .... .....	§ 6º Será devido por ocasião da entrada no Estado o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:  I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);  II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no <i>caput</i> do inciso I do art. 11;  III – para fins de cálculo do imposto, deverá ser considerada:  a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e  b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna.  IV – a exigência prevista neste parágrafo:  a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;	optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.  Nos termos do inciso I do § 6º, tal recolhimento somente se aplica às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, nas quais será recolhida a diferença em relação à alíquota de 12% (ressalvadas eventuais isenções ou reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas), conforme o inciso III do § 6º.  O objetivo da medida é a equalização com a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%: operações interestaduais com produto não importado (Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989) e operações internas entre contribuintes (alínea "n" do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996).  Sem tal equalização, é mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias importadas de outros estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina.
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: .....		
XIII – ICMS devido: .....		
g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:  1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;  2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;		
h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, i, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; .....		



<p>§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:</p> <p>.....</p> <p>III – o art. 5º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.</p>	<p>b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no <i>caput</i> do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006; e</p> <p>c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 37 desta Lei; e</p> <p>V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:</p> <p>.....</p> <p>III – o art. 5º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.</p>	<p>Ressalte-se que tal recolhimento é autorizado pelas alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS.</p> <p>O inciso II do § 6º estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, incluindo o montante do próprio imposto, nos termos do <i>caput</i> do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>O inciso IV do § 6º estabelece que o recolhimento não encerra a tributação relativa às operações subsequentes, não confere ao destinatário o direito de se apropriar dos créditos do imposto e não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do <i>caput</i> do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.</p> <p>Por fim, o inciso V do § 6º estabelece que o prazo para recolhimento, a ser definido em regulamento, deverá ser de no mínimo 60 dias, nos termos art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.</p> <p>Conforme inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei, em respeito às alíneas “b” e “c” do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição Federal, a alteração terá efeitos a contar 1º de janeiro de 2022.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



<b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 10.297, de 1996</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:</p> <p>MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ Art. 53. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>O art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.</p> <p>Atualmente, a multa de 0,3% por dia de atraso, até o limite de 20%, é calculada apenas até a data para pagamento da primeira parcela. Além disso, conforme previsão do <i>caput</i> do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, o débito é corrigido pela taxa SELIC, que está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado.</p> <p>Tendo em vista tal contexto, alguns contribuintes deixam de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para imediatamente depois solicitar o parcelamento dos débitos, com incidência de uma multa baixa, que será aplicada para todas as parcelas, e de juros abaixo do mercado.</p> <p>Sendo assim, buscando corrigir essa distorção e evitando que o contribuinte que paga o imposto dentro do prazo fique em situação menos vantajosa, a redação proposta estabelece que a multa será calculada em relação a cada parcela, de acordo com sua data de pagamento.</p> <p>Dessa forma, a multa atingirá o limite de 20% no máximo até na quarta parcela, fazendo com que não seja mais atrativo utilizar o parcelamento do ICMS como forma de pagar juros mais baixos que os de mercado.</p>





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IX6904IB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 07/08/2021 às 09:52:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/21 18 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX0lYNjkwNEIC> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **IX6904IB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 132/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 9255/2021

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

**Ementa:** Minuta de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649/2018, Lei nº 13.992/2007 e Lei nº 10.297/1996. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

## RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que "*Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649, de 2018, a Lei nº 13.992, de 2007, e a Lei nº 10.297, de 1996*" (fls. 21-23).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 24-28), em síntese, que:

O art. 1º do Projeto de Lei, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

(...)

Já o art. 2º do Projeto de Lei atualiza a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36, de 8 de abril de 2021.

(...)

O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.

(...)

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 13.992, de 2007, que, no âmbito do Programa Pró-Emprego, prevê a possibilidade do diferimento, para a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.

(...)

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prevendo o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

(...)

Finalizando, o art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art.53 da Lei nº 10.297, de 1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 242/2021 (fl. 02), Minuta de Projeto de Lei (fls. 21-23); Exposição de Motivos nº 213/2021 (fl. 24-28); e Quadro Comparativo (fls. 29-38).

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

**Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 50 e art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei e o exercício da direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, incisos IV, alínea "a" e "i" que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*" e "*i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei*".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, propor alterações na legislação tributária estadual, nos termos do art. 18, parágrafo único, inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.762/2009). Senão vejamos:

Art. 18. À Diretoria de Administração Tributária - DIAT compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado, e demais receitas estaduais administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

**Parágrafo único. Compete, ainda, especificamente à DIAT:**

I - desenvolver mecanismos simplificados de informações, objetivando instruir e orientar os contribuintes;

II - controlar e fiscalizar a concessão de benefícios e isenções fiscais, estabelecendo sistema de acompanhamento;

III - propor a política tributária estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



IV - promover reuniões e conferências com a finalidade de fortalecer as relações e possibilitar o conhecimento, o estudo e a divulgação de projetos e atividades de interesse comum do fisco e do contribuinte;

V - supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado por intermédio da Secretaria;

VI - organizar o cadastro geral de contribuintes;

**VII - realizar estudos e análises sobre:**

**a) tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual; e**

b) concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE, acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ;

IX - inspecionar e orientar as atividades exercidas pelas Gerências Regionais da Fazenda Estadual;

X - planejar e implantar ações visando ao incremento da arrecadação tributária;

XI - analisar e emitir parecer em processo relacionado ao desenvolvimento econômico-social do Estado, em articulação com a Consultoria de Assuntos Econômicos - CAE;

XII - constituir grupos de especialistas setoriais, com base em estudos econômicos e fiscais, objetivando a eficácia dos serviços de fiscalização e arrecadação; e

XIII - exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Diretor Geral no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

Por seu turno, verifica-se que a presente minuta de Projeto de Lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, busca:

- (Art. 1º) autorizar o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica;
- (Art. 2º e art. 3º) alterar a Lei nº 17.649, de 2018, que "*Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências*";
- (Art. 4º) alterar a Lei nº 13.992, de 2007, que "*Institui o Programa PRÓ-EMPREGO e estabelece outras providências*";
- (Art. 5º e art. 6º) alterar a Lei nº 10.297, de 1996 que "*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências*", e,
- (Art. 7º) estipular em sua cláusula de vigência que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao art. 5º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Nesse contexto, observa-se que o art. 1º do PL autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos de ICMS às empresas que especifica, senão vejamos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

O parcelamento decorre de autorização dada pelo Convênio ICMS 60/20<sup>1</sup> (alterado pelo Convênio ICMS 69/21, com efeitos a partir de 28/04/21), celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), *in verbis*:

Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 69/21, efeitos a partir de 28.04.21.

**Cláusula primeira** O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder à indústria pesqueira parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§1º O disposto no *caput* desta cláusula não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário.

§ 2º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder parcelamento nas condições previstas nesta cláusula a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e demais setores impactados pelos decretos editados pelo Estado de restrição de atividades, cujas empresas já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid 19.

(Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 69/21 efeitos a partir de 28.04.21).

**Cláusula segunda** Legislação estadual poderá dispor sobre condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Em adição, quanto ao ICMS, prevê o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal (CRFB) que caberá à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV060\\_20](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV060_20)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Senão vejamos:

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;  
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)  
XII - cabe à lei complementar: (...)  
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, restou editada a Lei Complementar Federal nº 24/1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, e que determinou que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Consoante o seu art. 1º:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Por outro lado, verifica-se que o § 6º do art. 150 da CRFB, o qual trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, sem prejuízo do anteriormente citado art. 155, § 2º, XII, g. *In verbis*:

Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.** (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que o parcelamento tributário em questão será amparado por lei, atentando-se, ainda, que, foi previamente autorizado mediante Convênio do CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Assim sendo, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20 (alterado pelo Convênio ICMS 69/21), ficou autorizado o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos editados por este Estado de restrição de atividades, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia causada pelo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O parcelamento poderá ser concedido nos mesmos termos da cláusula primeira: até 120 (cento e vinte) parcelas mensais; se aplica aos débitos constituídos ou não; inscritos ou não em dívida ativa; ajuizados ou não e relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, sendo que a legislação estadual poderá dispor sobre condições e exigências para fruição do referido benefício.

Por fim, destaca-se que a Minuta do Projeto de Lei expressamente veda a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o "débito tributário", à semelhança do texto do convênio. Penso que nesta expressão esteja abrangido não apenas o crédito tributário já constituído e não pago,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



mas também aquele cujo fato gerador já ocorreu e transcorreu o prazo para realização do lançamento, embora este não tenha ocorrido. Tal inteligência decorre da premissa elementar de que o § 1º delimite e se reporta à cabeça do dispositivo, que se aplica a todas as obrigações tributárias principais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, sem ressalvas.

O art. 2º do Anteprojeto de Lei objetiva atualizar a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649/2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03/2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36/2021.

Segue a redação atual do art. 1º da Lei nº 17.649/2018 que “*Institui o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) e estabelece outras providências*”:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei. § 1º Às empresas incluídas no PSCM poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a:

(...)

III – 17% (dezessete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)

(...)

**§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de receita bruta prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será admitido crédito proporcional, relativo à contratação de link de dados (grifo nosso).**

Por seu turno, a nova redação proposta prevê:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS .....

”(NR)

Observa-se que o referido Programa de Fomento foi autorizado pelo Convênio ICMS 03/2017<sup>2</sup>, o qual sofreu alteração pelo Convênio ICMS 36/2021, para naquele incluir a possibilidade de aproveitamento proporcional dos “demais créditos, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

Por este motivo, nos termos da exposição de motivos que respalda a minuta, a nova redação admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS para os contribuintes

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV003\\_17](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV003_17)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



enquadrados na hipótese do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649/2018, atendendo ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O art. 3º da minuta de PL decorre de autorização concedida pelo CONFAZ que resultou na edição do Convênio ICMS 122/2021<sup>3</sup>, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte".

Será acrescentado o art. 4º-A à Lei nº 17.649/18, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.

Em sequência, o art. 4º da minuta de PL, altera o art. 12 da Lei nº 13.992/2007, que, no âmbito do Programa Pró-Emprego, prevê a possibilidade do diferimento, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.

Em complemento, cumpre consignar que o diferimento tributário não é considerado benefício fiscal, na medida em que não se trata de hipótese de não incidência ou exoneração tributária, mas sim de mera transferência do momento do recolhimento do tributo para etapa posterior. Assim, inaplicável o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal (CRFB), o qual condiciona a concessão de benefícios fiscais à prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, extrai-se da lição de Claudio Carneiro<sup>4</sup>:

Diferimento não é considerado uma hipótese de não incidência tributária, mas sim a previsão legal que transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu para a etapa posterior. Nesse caso, não há uma desoneração tributária, já que a tributação vai ocorrer, contudo, como já dito, em uma etapa posterior da cadeia. Podemos exemplificar tal instituto com o ICMS: poderia parecer que no diferimento há uma hipótese de não incidência para o primeiro contribuinte; contudo, tal interpretação não é verdadeira, porque o segundo contribuinte da cadeia circulatória suportará o ônus relativo ao recolhimento das duas etapas, já que o ICMS é um tributo plurifásico. A questão é tão importante que foi objeto de julgamento pelo STF na ADI 2.056/MS 461. Isto porque é sabido que, com o objetivo de restringir a guerra fiscal, a LC n. 24/75 prevê a necessidade de Convênios para isenções de ICMS. Nesse sentido, **o STF entendeu que a lei que prevê o diferimento não pode ser equiparada a uma isenção, já que não se trata de desoneração tributária; por esse motivo não há necessidade de Convênios para instituição de diferimento de ICMS.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenios-icms-122-21>

<sup>4</sup> CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 404.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento. (ADI 4481, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015)

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 da Lei nº 10.297/1996, que "*Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências*". O referido artigo determina que o imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento (inciso V).

Nos termos da exposição de motivos que respalda a minuta (fls. 24-28):

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prevendo o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

Nos termos do inciso I do § 6º, tal recolhimento somente se aplica às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, nas quais será recolhida a diferença em relação à alíquota de 12% (ressalvadas eventuais isenções ou reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas), conforme o inciso III do § 6º.

O objetivo da medida é a equalização com a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%: operações interestaduais com produto não importado (Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989) e operações internas entre contribuintes (alínea "n" do inciso III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996).

Sem tal equalização, é mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias importadas de outros estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina

Da racionalidade da exposição de motivos, percebe-se a intenção de conferir igual tratamento tributário ao fornecedor de bens importados em negociações com optantes pelo Simples, esteja aquele localizado em Santa Catarina ou em outro Estado. Nesse sentido, penso que se deva avaliar a redação do dispositivo para dele excluir a alíquota fixa (12%) e a parte final ("ainda que a legislação estabeleça alíquota superior").

Destaco que não percebo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma como o dispositivo foi redigido, mas caso se objetive promover o mesmo tratamento tributário, de forma



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



perene no tempo, eventualmente seja benéfico a vinculação da alíquota do dispositivo aquela estabelecida ao paradigma, referido no art. 19, III, "n", da Lei nº 10.297, de 1996. A título meramente exemplificativo, caso se promova o aumento da alíquota das hipóteses previstas no art. 19, III, da Lei nº 10297, de 1996, para 14%, a disparidade voltaria a acontecer em prejuízo dos fornecedores locais.

Reitero que não há qualquer ilegalidade no dispositivo, valendo esta ressalva como estímulo para que se avalie a situação posta e a finalidade que por meio dela se persegue.

O art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297/1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.

O objetivo da alteração é evitar que contribuintes deixem de recolher o ICMS dentro do prazo de vencimento para, posteriormente, solicitar o parcelamento e terem aplicados percentuais de juros abaixo de mercado.

A redação atual do §1º art. 53 da Lei nº 10.297/1996, dispõe:

Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.

E a nova redação:

Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 53. ....

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo

Novamente, remetemos para os fundamentos presentes na exposição de motivos, justificando o interesse público da alteração:

Atualmente, a multa de 0,3% por dia de atraso, até o limite de 20%, é calculada apenas até a data para pagamento da primeira parcela. Além disso, conforme previsão do *caput* do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, o débito é corrigido pela taxa SELIC, que está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado.

Tendo em vista tal contexto, **alguns contribuintes deixam de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para imediatamente depois solicitar o parcelamento dos débitos, com incidência de uma multa baixa, que será aplicada para todas as parcelas, e de juros abaixo do mercado.**

**Sendo assim, buscando corrigir essa distorção e evitando que o contribuinte que paga o imposto dentro do prazo fique em situação menos vantajosa, a redação proposta estabelece que a multa será calculada em relação a cada parcela, de acordo com sua data de pagamento.**

Dessa forma, a multa atingirá o limite de 20% no máximo até na quarta parcela, fazendo com que não seja mais atrativo utilizar o parcelamento do ICMS como forma de pagar juros mais baixos que os de mercado. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



O art. 7º trata, apenas, de norma de vigência, de que a legislação entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 5º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, respeitando os princípios da anterioridade e espera nonagesimal (noventena) com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Assim, tratando-se de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica, amparada em respectivo Convênio no âmbito do CONFAZ, e, busca aperfeiçoar a legislação tributária (Lei nº 17.649/2018, Lei nº 13.992/2007, e Lei nº 10.297/1996), de forma justificada pela área técnica competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>i</sup> pela inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**

---

<sup>i</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3DVG632**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 16/08/2021 às 17:11:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX0czRFZZNjMy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **G3DVG632** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SEF 9255/2021

De acordo com o Parecer nº 132/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W43VPL21**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 17/08/2021 às 16:56:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX1c0M1ZQTdlx> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **W43VPL21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19, parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e
- II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá:

- I – as condições de enquadramento das empresas de que trata o *caput* deste artigo; e
- II – a forma de concessão do benefício.

§ 3º Fica autorizado o parcelamento de que trata o *caput* deste artigo em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”



## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS, observados em relação àqueles referentes ao ativo immobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela SEF, redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento).

§ 1º Ao benefício de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.

§ 2º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.

§ 3º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.” (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

.....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 28 de abril de 2021, o art. 2º;

II – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 3º;

III – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 5º; e

IV – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C4O9G24P**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WILLIAN DE SOUZA** (CPF: 076.XXX.189-XX) em 25/08/2021 às 13:28:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 13:42:50 e válido até 05/07/2119 - 13:42:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX0M0TzIHMjRQ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **C4O9G24P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1420/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de agosto de 2021.

Senhor Secretário,

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo os autos do processo nº SEF 9255/2021, de origem dessa Secretaria, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996", para análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 55-57, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014, **com a maior brevidade possível.**

Ressalto que **a minuta supracitada deverá ser INTEGRALMENTE revisada pelo setor competente dessa Secretaria** e, na ausência de impugnação individualizada, presumir-se-á a concordância com a redação conferida a todos os dispositivos da minuta.

Respeitosamente,

**Willian de Souza**

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,  
designado\*

Senhor  
**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda  
Nesta

\*Ato de designação pendente de publicação - autos SCC 15290/2021  
Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523  
Delegação de competência

OF 1420-CC-DIAL-GEMAT\_SEF

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2P843ILJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WILLIAN DE SOUZA** (CPF: 076.XXX.189-XX) em 25/08/2021 às 13:28:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 13:42:50 e válido até 05/07/2119 - 13:42:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxXzJQODQzSUxK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **2P843ILJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO GETRI Nº 319/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021

REFERÊNCIA: SEF 9255/2021

INTERESSADA: SCC/DIAL/GEMAT

ASSUNTO: Redação final de Projeto de Lei



Senhora Diretora,

A Gerência Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 1420/CC-DIAL-GEMAT, solicitando análise e manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) acerca revisão e das alterações por ela realizadas (fls. 55/58) na Minuta de Projeto de Lei que *autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.*

#### É o relatório.

Na alteração do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, promovida pelo art. 2º da minuta do Projeto de Lei, a GEMAT sugeriu o acréscimo de “observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996”:

Art. 1º (...)

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Grifou-se)

Isso porque o dispositivo internaliza na legislação catarinense as alterações promovidas no inciso II do § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, no qual consta a mencionada expressão.

Entretanto, consideramos que tal previsão não é necessária, uma vez que toda a apropriação do ICMS decorrente de ativo imobilizado/permanente deve obedecer à sistemática prevista no § 5º do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, razão pela qual a observação não foi acrescentada na minuta original.

De qualquer forma, caso a GEMAT entenda necessário repetir a previsão do Convênio, entendemos que a remissão mais adequada seria ao § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispositivo correspondente na legislação catarinense ao § 5º do art. 20 da Lei Complementar federal nº 87, de 1996, conforme redação abaixo:

Art. 1º (...)

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. (Grifou-se)

Ademais, encaminhamos o “de acordo” quanto à formatação e aplicação da técnica legislativa por parte da SCC/DIAL/GEMAT e quanto às demais alterações de redação sugeridas

Contudo, informamos que esta Secretaria de Estado da Fazenda optou por alterar a redação do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, acrescentado pelo art. 3º da minuta, retirando a expressão “mediante regime especial deferido pela SEF”.

A alteração também acarreta a necessidade de substituição da expressão “poderá ser concedida” (redução da base de cálculo) por “fica concedida”.

Eventual operacionalização do benefício por meio de regime especial deverá ser prevista no regulamento, razão pela qual também foi acrescentado o § 2º ao art. 4º-A e renumerados os antigos §§ 2º e 3º:

“Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado ~~poderá ser~~ fica concedida, ~~mediante regime especial deferido pela SEF~~, redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).

§ 1º Ao benefício de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.

§ 4º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte. (Grifou-se)

Tendo em vista a concessão de imediato do benefício, foi modificada a vigência da alteração, conforme inciso II do *caput* do art. 7º da minuta, para o primeiro dia do mês subsequente à publicação da Lei, levando em conta o regime de apuração mensal do ICMS:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:  
(...)

~~II – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 3º;~~  
II – no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, o art. 3º; (Grifou-se)



Ademais, também optamos pela alteração da vigência do art. 5º da minuta, conforme inciso III do *caput* do art. 7º da minuta:

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:  
(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:  
(...)

~~III – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 5º; e~~

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, o art. 5º;

A versão original da minuta estabelecia a vigência da alteração a partir de 1º de janeiro de 2021, em respeito ao princípio da anterioridade anual, nos termos alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Contudo, provavelmente, eventual aprovação do Projeto de Lei só se daria a menos de 90 dias da referida data, razão pela qual não seria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição.

Dessa forma, considerando que eventual aprovação do Projeto se daria, no mínimo, no mês de setembro de 2021 e também levando em conta o regime de apuração mensal do ICMS, a vigência foi alterada para o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei, de forma a não haver

Por fim, também foi acrescentada cláusula de vigência ao art. 6º, conforme inciso IV do *caput* do art. 7º da minuta, tendo em vista a necessidade de modificação do aplicativo relativo ao parcelamento tributário nos sistemas informatizados da SEF:

Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....  
.....

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

~~IV – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.~~

IV – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 6º; e

V – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos. (Grifou-se)



Juntamos aos autos a versão atualizada da minuta de Projeto de Lei, contendo as alterações acima mencionadas, bem como versões atualizadas da Exposição de Motivos e do quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, tendo em vista as alterações, e encaminhamos o presente processo à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda para análise.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à COJUR para análise das alterações promovidas na minuta de Projeto de Lei.

**Lenai Michels**

Diretora de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M88JYL19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 26/08/2021 às 17:14:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



**LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 26/08/2021 às 17:18:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VVGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX004OEpZTDE5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **M88JYL19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19, parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

- I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e
- II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá:

- I – as condições de enquadramento das empresas de que trata o *caput* deste artigo; e
- II – a forma de concessão do benefício.

§ 3º Fica autorizado o parcelamento de que trata o *caput* deste artigo em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....”



## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).

§ 1º Ao benefício de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.

§ 4º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.” (NR)

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....

§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:

I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei;



## ESTADO DE SANTA CATARINA



III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:  
a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do *caput* deste artigo.  
.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 28 de abril de 2021, o art. 2º;

II – no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, o art. 3º;

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, o art. 5º;

IV – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 6º; e

V – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Florianópolis,



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W3X0X6C7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 17:46:55  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX1czWDBYNkM3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **W3X0X6C7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 213/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às empresas que especifica e altera as Leis nºs 17.649, de 2018, 13.992, de 2007, e 10.297, de 1996.

O art. 1º do Projeto de Lei, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid-19.

O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O § 1º do art. 1º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula primeira e da cláusula terceira do Convênio ICMS 60/20, dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.

O § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas afetadas pelos decretos de restrição das atividades e a forma de concessão do benefício serão definidas por Decreto do Governador do Estado.

O § 3º autoriza o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.

Já o art. 2º do Projeto de Lei atualiza a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36, de 8 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC





A nova redação admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS para os contribuintes enquadrados na hipótese do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, atendendo ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Conforme inciso I do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, a alteração terá efeitos a contar de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36, de 2021.

O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.

O *caput* do art. 4º-A limita o benefício às empresas enquadradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) como Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) e sediadas em Santa Catarina, nos termos dos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio, respectivamente.

Atualmente, nos termos do inciso XV do *caput* do art. 4º da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 da ANATEL, considera-se PPP o grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua.

O § 1º do art. 4º-A faz remissão aos dispositivos da Lei nº 17.649, de 2018, que tratam das condições para concessão do benefício:

- Inclusão no preço total do serviço de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços (inciso V do *caput* do art. 2º da Lei, conforme inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021);
- Obrigação de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa (§ 7º do art. 1º da Lei, conforme inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio).

O § 1º também faz remissão a outros dispositivos da referida Lei, estabelecendo, com base na autorização concedida pela cláusula segunda do Convênio ICMS 122, de 2021, condições adicionais para a concessão do benefício:

- Comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados (previsão do inciso I do *caput* do art. 2º);
- Desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação (previsão do inciso II do *caput* do art. 2º);
- Contratação de *links* de internet de contribuintes inscritos e com Ponto de Presença no Estado (previsão do inciso III do *caput* do art. 2º);
- Emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária (previsão do inciso IV do *caput* do art. 2º).

Ademais, o § 2º do art. 4º-A dispõe que o regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício, também conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 122, de 2021.





Já o § 3º do art. 4º-A, atendendo ao princípio da não cumulatividade, estabelece que o aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será feito na forma prevista em regulamento.

Por fim, o § 4º do art. 4º-A determina que o contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como PPP, conforme previsão do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021.

Tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei.

Ademais, o art. 4º do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 13.992, de 2007, que, no âmbito do Programa Pró-Emprego, prevê a possibilidade do diferimento, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.

Na redação atual do dispositivo, o diferimento está limitado à destinação para centros de distribuição que atendam aos estados das regiões Sul e Sudeste, restrição que é retirada na redação proposta.

Ressalte-se que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o diferimento não configura benefício fiscal, razão pela qual não há necessidade de celebração de convênio no âmbito do Confaz para ampliar a abrangência do dispositivo modificado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. INEXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR ESTADOS E DISTRITO FEDERAL E DE FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONVÊNIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se confunde a hipótese de diferimento do lançamento tributário com a de concessão de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, podendo ser estabelecida sem a prévia celebração de convênio. Precedentes.

2. O inciso II do art. 1º do Decreto 49.612/2005 do Estado de São Paulo prevê, na incidência do ICMS, diferimento do lançamento tributário.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF – Plenário; ADI 3.676/SP; Relator Min. Alexandre de Moraes; Publicado em 16/09/2019)

O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 à Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prevendo o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.

Nos termos do inciso I do § 6º, tal recolhimento somente se aplica às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, nas quais será recolhida a diferença em relação à alíquota de 12% (ressalvadas eventuais isenções ou reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas), conforme o inciso III do § 6º.

O objetivo da medida é a equalização com a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%: operações interestaduais com produto não importado (Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989) e operações internas entre contribuintes (alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996).





Sem tal equalização, é mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias importadas de outros estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina.

Ressalte-se que tal recolhimento é autorizado pelas alíneas "g" e "h" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 13. (...)

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

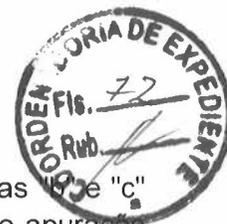
Os referidos dispositivos foram recentemente considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS, no qual foi fixada a seguinte tese (tema 517 de repercussão geral):

“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos”.

O inciso II do § 6º estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, incluindo o montante do próprio imposto, nos termos do *caput* do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.297, de 1996.

O inciso IV do § 6º estabelece que o recolhimento não encerra a tributação relativa às operações subsequentes, não confere ao destinatário o direito de se apropriar dos créditos do imposto e não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.

Por fim, o inciso V do § 6º estabelece que o prazo para recolhimento, a ser definido em regulamento, deverá ser de no mínimo 60 dias, observando o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.



Conforme inciso III do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei, em respeito às alíneas do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal e tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei.

Finalizando, o art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.

Atualmente, a multa de 0,3% por dia de atraso, até o limite de 20%, é calculada apenas até a data para pagamento da primeira parcela. Além disso, conforme previsão do *caput* do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, o débito é corrigido pela taxa SELIC, que está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado.

Tendo em vista tal contexto, alguns contribuintes deixam de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para imediatamente depois solicitar o parcelamento dos débitos, com incidência de uma multa baixa, que será aplicada para todas as parcelas, e de juros abaixo do mercado.

Sendo assim, buscando corrigir essa distorção e evitando que o contribuinte que paga o imposto dentro do prazo fique em situação menos vantajosa, a redação proposta estabelece que a multa será calculada em relação a cada parcela, de acordo com sua data de pagamento.

Dessa forma, a multa atingirá o limite de 20% no máximo até na quarta parcela, fazendo com que não seja mais atrativo utilizar o parcelamento do ICMS como forma de pagar juros mais baixos que os de mercado.

Considerando a necessidade de operacionalização da mudança nos sistemas informatizados da SEF, a alteração produzirá efeitos após 90 dias da data da publicação da Lei, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 7º do Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6RV3J81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 17:46:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX082UIYzSjgx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **O6RV3J81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM nº 213/2021

ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Convênio ICMS 60/20	Redação Proposta	Justificativa
<p>CONVÊNIO ICMS 60/20, DE 30 DE JULHO DE 2020</p> <p>Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira.</p> <p>.....</p> <p><b>Cláusula primeira</b> O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder à indústria pesqueira parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>§1º O disposto no <i>caput</i> desta cláusula não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário.</p> <p>§ 2º Fica o Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder parcelamento nas condições previstas nesta cláusula a empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e demais setores impactados pelos decretos editados pelo Estado de restrição de atividades, cujas empresas já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid 19.</p>	<p>Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), a conceder às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da COVID-19, parcelamento de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.</p> <p>§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não autoriza:</p> <p>I – a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário; e</p> <p>II – a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.</p> <p>§ 2º Decreto do Governador do Estado estabelecerá:</p>	<p>O art. 1º do Projeto de Lei, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 60/20, autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros ou cargas e às pertencentes aos demais setores impactados pelos decretos de restrição de atividades editados no âmbito do Estado, que já se encontravam em dificuldade financeira em período anterior à pandemia da Covid-19.</p> <p>O parcelamento poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e se aplica aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.</p> <p>O § 1º do art. 1º, reproduzindo o teor do § 1º da cláusula primeira e da cláusula terceira do Convênio ICMS 60/20, dispõe que o parcelamento não autoriza a dispensa dos juros e da multa incidentes sobre o débito tributário e nem a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.</p>



<p><b>Cláusula segunda</b> Legislação estadual poderá dispor sobre condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.</p> <p><b>Cláusula terceira</b> O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.</p> <p>.....</p>	<p>I – as condições de enquadramento das empresas de que trata o <i>caput</i> deste artigo; e</p> <p>II – a forma de concessão do benefício.</p> <p>§ 3º Fica autorizado o parcelamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.</p>	<p>O § 2º do art. 1º estabelece que as condições de enquadramento das empresas afetadas pelos decretos de restrição das atividades e a forma de concessão do benefício serão definidas em Decreto do Governador do Estado.</p> <p>O § 3º autoriza o parcelamento em parcelas não uniformes, vinculadas a percentual do faturamento do beneficiário.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 17.649, de 2018</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Redação Proposta</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 3, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM), destinado a promover o crescimento das empresas que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de apuração, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei.</p> <p>§ 1º Às empresas incluídas no PSCM poderá ser concedida, mediante regime especial deferido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado no Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ Art. 1º ..... ”</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, será admitido o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>.....</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – a contar de 28 de abril de 2021, o art. 2º;</p> <p>.....</p>	<p>O art. 2º do Projeto de Lei atualiza a redação do § 5º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 21 de dezembro de 2018, dispositivo que tem como fundamento o § 4º da cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 30 de janeiro de 2017, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS 36, de 8 de abril de 2021.</p> <p>A nova redação admite o aproveitamento proporcional de créditos do ICMS para os contribuintes enquadrados na hipótese do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 17.649, de 2018, atendendo ao princípio da não cumulatividade, nos termos do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.</p> <p>Conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei, a alteração terá efeitos a contar de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36, de 2021.</p>



III – 17% (dezesete por cento), para as empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 5º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de receita bruta prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será admitido crédito proporcional, relativo à contratação de link de dados.

**Redação Atual**

**Convênio ICMS 03, de 2017**

**Cláusula segunda** Às empresas incluídas no Programa poderá ser concedida a redução de base de cálculo do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado no território dos Estados de que trata a cláusula primeira deste convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

III – 17% (dezesete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R\$ 9 milhões e até R\$ 12 milhões.



<p>§ 4º Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do <i>caput</i> desta cláusula poderão, conforme dispuser a legislação da respectiva unidade federada, ser admitidos os créditos proporcionais relativos:</p> <p>I – à contratação de link de dados;</p> <p>II – aos demais créditos, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado o disposto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p>		
<p><b>Redação Atual</b>  <b>Convênio ICMS 122, de 2021</b></p>	<p><b>Redação Proposta</b></p>	<p><b>Justificativa</b></p>
<p><b>CONVÊNIO ICMS 122, DE 23 DE JULHO DE 2021</b></p> <p>Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final realizadas por Prestadoras de Pequeno Porte.</p> <p>.....</p> <p><b>Cláusula primeira</b> O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% (dezessete por cento) do valor da prestação, desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:</p> <p>I – se enquadre na condição de Prestadora de Pequeno Porte, assim considerado como tal nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;</p>	<p>Art. 3º A Lei nº 17.649, de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 4º-A, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado fica concedida redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).</p> <p>§ 1º Ao benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.</p> <p>§ 2º O regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 4º-A limita o benefício às empresas enquadradas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) como Prestadoras de Pequeno Porte (PPP) e sediadas em Santa Catarina, nos termos dos incisos I e II da cláusula primeira do Convênio, respectivamente.</p>



<p>II – possua sede no Estado.</p> <p>§ 1º A concessão do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada:</p> <p>I – à inclusão no preço total do serviço telecomunicação cobrado pelo contribuinte de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços por ele executados ou fornecidos;</p> <p>II – à que o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, seja igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa.</p> <p>§ 2º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente que deixar de ser considerada como Prestadora de Pequeno Porte.</p> <p><b>Cláusula segunda</b> A legislação da unidade federada poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício de que trata este convênio.</p> <p><b>Cláusula terceira</b> Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União.</p>	<p>§ 3º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.</p> <p>§ 4º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte.” (NR)”</p> <p>.....</p>	<p>Atualmente, nos termos do inciso XV do <i>caput</i> do art. 4º da Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012 da ANATEL, considera-se PPP o grupo detentor de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua.</p> <p>O § 1º do art. 4º-A faz remissão aos dispositivos da Lei nº 17.649, de 2018, que tratam das condições para concessão do benefício:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Inclusão no preço total do serviço de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços (inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da Lei, conforme inciso I do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021);</li><li>- Obrigação de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticada pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa (§ 7º do art. 1º da Lei, conforme inciso II do § 1º da cláusula primeira do Convênio).</li></ul> <p>O § 1º também faz remissão a outros dispositivos da referida lei, estabelecendo, com base na autorização concedida pela cláusula segunda do Convênio ICMS 122, condições adicionais para a concessão do benefício:</p>
<b>Redação Atual</b>		
<b>Lei nº 17.649, de 2018</b>		
Art. 1º .....		



§ 7º O benefício de que trata este artigo somente se aplica na hipótese de o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, ser igual ou superior ao preço do mesmo serviço ofertado para contratação de forma avulsa.

Art. 2º O enquadramento no PSCM fica condicionado à:

I – comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados;

II – desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação, especialmente quanto à internet banda larga e Voz sobre IP (VoIP);

III – contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) e com Ponto de Presença no Estado; e

IV – emissão de documentos fiscais conforme previsto na legislação tributária em vigor; e

V – que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.

- Comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicação prestados (previsão do inciso I do *caput* do art. 2º);

- Desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicação (previsão do inciso II do *caput* do art. 2º);

- Contratação de *links* de internet de contribuintes inscritos e com Ponto de Presença no Estado (previsão do inciso III do *caput* do art. 2º);

- Emissão de documentos fiscais de acordo com a legislação tributária (previsão do inciso IV do *caput* do art. 2º).

Ademais, o § 2º do art. 4º-A dispõe que o regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício, também conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 122.

Já o § 3º, atendendo ao princípio da não cumulatividade, estabelece que o aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será feito na forma prevista em regulamento.

Por fim, o § 4º do art. 4º-A determina que o contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente em que deixar de ser enquadrado como PPP, conforme previsão do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 122, de 2021.



<b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 13.992, de 2007</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição que atendam os Estados das Regiões Sul e Sudeste.</p>	<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>.....</p> <p>II – no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, o art. 3º;</p> <p>.....</p> <p>Art. 4º. O art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 12. Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação o ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.” (NR)</p>	<p>Tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei.</p> <p>O art. 4º do Projeto de Lei altera o art. 12 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que, no âmbito do Programa Pró-Emprego, prevê a possibilidade do diferimento, para a etapa seguinte de circulação, do ICMS relativo às saídas internas de mercadorias destinadas a centros de distribuição.</p> <p>Na redação atual do dispositivo, o diferimento está limitado à destinação para centros de distribuição que atendam aos estados das regiões Sul e Sudeste, restrição que é retirada na redação proposta.</p> <p>Ressalte-se que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o diferimento não configura benefício fiscal, razão pela qual não há necessidade de celebração de convênio no âmbito do Confaz para ampliar a abrangência do dispositivo modificado.</p>



<p align="center"><b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 10.297, de 1996</b></p>	<p align="center"><b>Redação Proposta</b></p>	<p align="center"><b>Justificativa</b></p>
<p>Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p>	<p>Art. 5º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 36 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Será devido, por ocasião da entrada no Estado, o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização, observado o seguinte:</p>	<p>O art. 5º do Projeto de Lei acrescenta o § 6º ao art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prevendo o recolhimento, na entrada em território catarinense, da diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização.</p>
<p align="center"><b>Lei Complementar federal nº 123, de 2016</b></p> <p>Art. 13. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:</p> <p>.....</p> <p>XIII – ICMS devido:</p> <p>.....</p> <p>g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:</p> <p>1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;</p>	<p>I – o disposto neste parágrafo somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);</p> <p>II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, observado o disposto no inciso I do <i>caput</i> do art. 11 desta Lei;</p> <p>III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:</p> <p>a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e</p> <p>b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;</p>	<p>Nos termos do inciso I do § 6º, tal recolhimento somente se aplica às operações com mercadorias importadas, sujeitas à alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, nas quais será recolhida a diferença em relação à alíquota de 12% (ressalvadas eventuais isenções ou reduções de base de cálculo aplicáveis às operações internas), conforme o inciso III do § 6º.</p> <p>O objetivo da medida é a equalização com a carga tributária incidente nas demais aquisições, que estão sujeitas à alíquota de 12%: operações interestaduais com produto não importado (Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989) e operações internas entre contribuintes (alínea “n” do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996).</p>



2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, i, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....  
§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.  
.....

IV – a exigência de que trata este parágrafo:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto, em razão da vedação prevista no *caput* do art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 desta Lei; e

V – o prazo para recolhimento do imposto será definido em regulamento, observado o disposto no art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)  
.....

Sem tal equalização, é mais vantajoso ao contribuinte optante pelo Simples Nacional adquirir mercadorias importadas de outros estados, com incidência da alíquota de apenas 4%, do que no mercado interno, com incidência da alíquota de 12%, o que prejudica os fornecedores localizados em Santa Catarina.

Ressalte-se que tal recolhimento é autorizado pelas alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 970.821/RS.

O inciso II do § 6º estabelece que a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, vedada a agregação de qualquer valor, incluindo o montante do próprio imposto, nos termos do *caput* do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.297, de 1996.

O inciso IV do § 6º estabelece que o recolhimento não encerra a tributação relativa às operações subsequentes, não confere ao destinatário o direito de se apropriar dos créditos do imposto e não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o inciso II do *caput* do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996.



Redação Atual Lei nº 10.297, de 1996	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 53. Pagar o imposto devido após o prazo previsto na legislação tributária, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:</p> <p>MULTA de 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa de que trata este artigo será calculada até a data indicada para pagamento da primeira parcela.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 6º O art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“ Art. 53. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário, a multa será calculada até a data de pagamento de cada parcela, na forma do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Por fim, o inciso V do § 6º estabelece que o prazo para recolhimento, a ser definido em regulamento, deverá ser de no mínimo 60 dias, nos termos art. 21-B da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.</p> <p>Conforme inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei, em respeito às alíneas "b" e "c" do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição Federal e tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei.</p> <p>O art. 6º do Projeto de Lei altera o § 1º do art. 53 da Lei nº 10.297, de 1996, modificando a fórmula de cálculo da multa por recolher o ICMS em atraso antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, no caso de parcelamento do crédito tributário.</p> <p>Atualmente, a multa de 0,3% por dia de atraso, até o limite de 20%, é calculada apenas até a data para pagamento da primeira parcela. Além disso, conforme previsão do <i>caput</i> do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, o débito é corrigido pela taxa SELIC, que está em patamares consideravelmente menores do que as taxas de juros praticadas no mercado.</p>



	<p>.....</p> <p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>.....</p> <p>IV – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 6º; e</p> <p>.....</p>	<p>Tendo em vista tal contexto, alguns contribuintes deixam de pagar o ICMS dentro do prazo de vencimento para imediatamente depois solicitar o parcelamento dos débitos, com incidência de uma multa baixa, que será aplicada para todas as parcelas, e de juros abaixo do mercado.</p> <p>Sendo assim, buscando corrigir essa distorção e evitando que o contribuinte que paga o imposto dentro do prazo fique em situação menos vantajosa, a redação proposta estabelece que a multa será calculada em relação a cada parcela, de acordo com sua data de pagamento.</p> <p>Dessa forma, a multa atingirá o limite de 20% no máximo até na quarta parcela, fazendo com que não seja mais atrativo utilizar o parcelamento do ICMS como forma de pagar juros mais baixos que os de mercado.</p> <p>Considerando a necessidade de operacionalização da mudança nos sistemas informatizados da SEF, a alteração produzirá efeitos após 90 dias da data da publicação da Lei, nos termos do inciso IV do <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **O56N57JR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/08/2021 às 17:46:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX081Nk41N0pS> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **O56N57JR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 167/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 9255/2021

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

**Ementa:** Minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos de ICMS às empresas que especifica e altera as Leis Estaduais nº 17.649/2018, nº 13.992/2007 e nº 10.297/1996. Parecer nº 132/21-NUAJ/SEF. Nova minuta contendo alterações. Ausência de óbices jurídicos.

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649, de 2018, a Lei nº 13.992, de 2007, e a Lei nº 10.297, de 1996"*.

A proposta já foi analisada pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ, por meio do Parecer nº 132/21-NUAJ/SEF (fls. 40-50), de lavra do Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, o qual concluiu pela *"inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei em análise"* (fl. 50).

Não obstante, os autos retornaram para nova análise em razão de alterações efetuadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 55-58) e pela Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) da SEF (fls. 59-65).

Os documentos essenciais relativos à última versão proposta são: Minuta de Projeto de Lei (fls. 62-65), Exposição de Motivos nº 213/2021 (fls. 66-70) e Quadro Comparativo (fls. 71-81).

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Não obstante, cumpre mencionar que o projeto de lei em questão foi, quase que em sua integralidade, examinado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ, através do Parecer nº 132/21-NUAJ/SEF (fls. 40-50), de lavra do Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, no qual entendeu-se pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento do referido projeto.

Colaciona-se a ementa do supracitado parecer, para elucidação:

**Ementa:** Minuta de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos do ICMS às empresas que especifica e altera a Lei nº 17.649/2018, Lei nº 13.992/2007 e Lei nº 10.297/1996. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta. (Parecer nº 132/21-NUAJ/SEF - SEF 9255/2021)

Entretanto, posteriormente ao parecer supramencionado, foi encaminhada a minuta de fls. 62-65, trazendo, em sua maioria, alterações de cunho meramente redacional e de técnica legislativa, as quais competem à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Dessa forma, analisar-se-á apenas as modificações de mérito ulteriores propostas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Assim, a minuta de Projeto de Lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, foi revisada e sofreu alterações com base nas explicações constantes da Informação GETRI nº 319/2021 (fls. 59-61). Senão vejamos:

(...) informamos que esta Secretaria de Estado da Fazenda optou por alterar a redação do art. 4º-A da Lei nº 17.649, de 2018, acrescentado pelo art. 3º da minuta, retirando a expressão “*mediante regime especial deferido pela SEF*”.

A alteração também acarreta a necessidade de substituição da expressão “*poderá ser concedida*” (redução da base de cálculo) por “*fica concedida*”.

Eventual operacionalização do benefício por meio de regime especial deverá ser prevista no regulamento, razão pela qual também foi acrescentado o § 2º ao art. 4º-Ae renumerados os antigos §§ 2º e 3º:

“Art. 4º-A. Por autorização do Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, aos contribuintes enquadrados como Prestadoras de Pequeno Porte, nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e sediados neste Estado ~~poderá ser~~ *fica* concedida, ~~mediante regime especial deferido pela SEF,~~ redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicação a consumidor final localizado neste Estado, de modo que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento).

§ 1º Ao benefício de que trata o caput deste artigo aplicam-se as condições previstas no § 7º do art. 1º e no art. 2º desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O aproveitamento proporcional dos créditos do ICMS será realizado na forma prevista em regulamento.

§ 4º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês em que deixar de ser enquadrado como Prestadora de Pequeno Porte. (Grifou-se)

Nos termos da exposição de motivos que respalda a minuta, justificando o interesse público na alteração:

O art. 3º do Projeto de Lei, a partir da autorização concedida pelo Convênio ICMS 122, de 23 de julho de 2021, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 17.649, de 2018, concedendo redução da base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% do valor da prestação. (...)

Ademais, o § 2º do art. 4º-A dispõe que o regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício, também conforme cláusula segunda do Convênio ICMS 122, de 2021.

Ainda, consoante o convênio supramencionado<sup>1</sup>:

**Cláusula primeira** O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/convenios-icms-122-21>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final, de modo que a carga tributária final seja equivalente a, no mínimo, 17% (dezessete por cento) do valor da prestação, desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I – se enquadre na condição de Prestadora de Pequeno Porte, assim considerado como tal nos termos de resolução da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

II – possua sede no Estado.

§ 1º A concessão do benefício previsto nesta cláusula fica condicionada:

I - à inclusão no preço total do serviço de telecomunicação cobrado pelo contribuinte de todos os valores referentes aos procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços por ele executados ou fornecidos;

II – à que o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, seja igual ou maior que o preço do mesmo serviço praticado pelo contribuinte na hipótese de contratação de forma avulsa.

§ 2º O contribuinte será excluído do benefício a partir do primeiro dia do mês subsequente que deixar de ser considerada como Prestadora de Pequeno Porte.

**Cláusula segunda** A legislação da unidade federada poderá estabelecer outras condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União. (grifo nosso)

Vislumbra-se que a área técnica competente optou por retirar a exigência de que a fruição do benefício se dará “*mediante regime especial deferido pela SEF*”, entretanto, incluiu a previsão, no §2º do referido artigo, de que regulamento poderá estabelecer condições adicionais para a concessão do benefício, em consonância com o previsto no Convênio ICMS nº 122, de 23 de julho de 2021, do CONFAZ, de forma que, nesse ponto, não restaram observados óbices de cunho jurídico à modificação proposta.

As demais alterações na minuta estão relacionadas com a data de início para produção de efeitos das modificações, com objetivo de respeitar os princípios da anterioridade e espera nonagesimal (noventena), com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)

Assim, verifica-se que o art. 7º do PL foi alterado para a seguinte redação (fls. 62-65):

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 28 de abril de 2021, o art. 2º;

II – no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, o art. 3º;

III – no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, o art. 5º;

IV – após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, o art. 6º; e

V – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Acerca das alterações propostas, também consoante a exposição de motivos que respalda a minuta (fls. 66-70):

Conforme inciso I do caput do art. 7º do Projeto de Lei, a alteração terá efeitos a contar de 28 de abril de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36, de 2021. (...)

Tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, nos termos do inciso II do caput do art. 7º do Projeto de Lei. (...)

Conforme inciso III do caput do art. 7º do Projeto de Lei, em respeito às alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal e tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS, a alteração produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei. (...)

Considerando a necessidade de operacionalização da mudança nos sistemas informatizados da SEF, a alteração produzirá efeitos após 90 dias da data da publicação da Lei, nos termos do inciso IV do caput do art. 7º do Projeto de Lei.

Dessa forma, observa-se que:

i) art. 2º da minuta - 28 de abril de 2021: data da ratificação nacional do Convênio ICMS 36 de 2021<sup>2</sup>;

ii) art. 3º da minuta - primeiro dia do mês subsequente à publicação: tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS;

iii) art. 5º da minuta - primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação: em respeito aos princípios da anterioridade e da noventena (art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da CRFB) e tendo em vista o regime de apuração mensal do ICMS. Consoante Informação GETRI 319/2021 (fl. 60):

A versão original da minuta estabelecia a vigência da alteração a partir de 1º de janeiro de 2021, em respeito ao princípio da anterioridade anual, nos termos alínea "b" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV036\\_21](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV036_21).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Contudo, provavelmente, eventual aprovação do Projeto de Lei só se daria a menos de 90 dias da referida data, razão pela qual não seria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição.

**Dessa forma, considerando que eventual aprovação do Projeto se daria, no mínimo, no mês de setembro de 2021 e também levando em conta o regime de apuração mensal do ICMS, a vigência foi alterada para o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da Lei, de forma a não haver risco de ser desrespeitada nem a anterioridade anual nem a nonagesimal. (grifo nosso)**

iv) art. 6º da minuta - 90 (noventa) dias após a publicação: considerando-se a necessidade de operacionalização da mudança nos sistemas informatizados da SEF. Nesse sentido, narra a GETRI (fl. 61) que "(...) também foi acrescentada cláusula de vigência ao art. 6º, conforme inciso IV do caput do art. 7º da minuta, tendo em vista a necessidade de modificação do aplicativo relativo ao parcelamento tributário nos sistemas informatizados da SEF".

Assim, tratando-se de modificações justificadas pela área técnica competente, a qual tem competência e conhecimento sobre a melhor maneira de operacionalizar e trazer à realidade os dispositivos que pretende que sejam aprovados, bem como considerando-se o teor dos convênios do CONFAZ que especifica e os princípios constitucionais da anterioridade e da noventena, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade nos dispositivos alterados.

Por fim, quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, notadamente tendo em vista que a minuta restou revisada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fl. 58).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>3</sup> que não restaram observados óbices jurídicos nas alterações propostas à minuta do projeto de lei em análise.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**

**Procuradora do Estado**

<sup>3</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AMQG2956**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 31/08/2021 às 09:09:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxX0FNUUcyOTU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **AMQG2956** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SEF 9255/2021

De acordo com o Parecer nº 167/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à DIAL/CC.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1K7W3GA7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 31/08/2021 às 10:22:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDkyNTVfOTI1OV8yMDIxXzFLN1czR0E3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009255/2021** e o código **1K7W3GA7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.